

Acórdão: 175/99/6ª
Impugnação: 56.718
Impugnante: DTS Duarte Transportes e Serviços Ltda
PTA/AI: 02.000150595-50
Inscrição Estadual: 223.872324.00-09 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque do ICMS - Mercadoria destinada ao exterior do país. Infração não caracterizada nos termos da Lei Complementar nº 87/96. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a autuação, em 27/04/98, sobre exigências de ICMS e multas pela falta de destaque de ICMS em conhecimentos de transportes, ao entendimento de não se tratar de prestação de serviços de transporte internacional de carga e sim de transporte interestadual entre Minas Gerais e São Paulo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 52.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a Lei Complementar 87/96 situa-se no âmbito da imunidade do serviço de transporte, conforme previsão dos arts. 3º, inciso II e 32, inciso I, ambos do mesmo diploma legal. O serviço em questão foi destinado ao exterior sendo imune à tributação.

O Fisco não concorda com a Impugnante, diz que a lei complementar em nada alterou o serviço de transporte internacional e que o ICMS continua incidindo sobre a prestação realizada em território nacional, cujas mercadorias são objeto de exportação., conforme dispõe o art. 43, parágrafo 6º, do RICMS/96.

Realmente, conforme se depreende dos CTRCs de fls. 03/10, as mercadorias objeto da presente autuação são destinadas ao exterior, motivo pelo qual não há que se falar em tributação do ICMS pela sua total falta de previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendemos que a matéria discutida está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96 - art. 32, inciso I, que contempla com a não incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destina mercadoria ao exterior. É a chamada desoneração tributária da exportação.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Wallisson Lane Lima (Revisor) e Fernando Vimieiro Pessoa, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 16/12/99.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleider Gomes Figueiroa
Relator

CGF/EJ